

RESOLUÇÃO Nº 1287, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 2395/2019;

considerando a decisão proferida na LXIV Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 07 de agosto de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-RJ que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Acupuntura Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Acupuntura Veterinária (ABRAVET) à Médica-Veterinária Adalgisa Semanovschi Britto (CRMV-RJ nº 4791).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Méd.Vet. Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 03-09-2019, Seção 1, pág. 102

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 170, terça-feira, 3 de setembro de 2019

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 66, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Processo Ético Cofen nº 016/2019
Processo Ético Coren-SC nº 008/2015
Parecer de Relator nº 211/2019
Conselheiro Relator: Gilvan Brolini
Denunciante: Fábio Henrique de C. Pavão
Denunciado/Recorrente: Paulo Prieto Y Schwartzman, Coren-SC nº 095.869-ENF-ADMINISTRATIVO, PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 17/2019, JUDGAMENTO DE RECURSO. Não conhecer do recurso. Intempestividade. Manter a decisão Coren-SC. Multa.

ACÓRDÃO os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 516ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 27 de agosto de 2019, por unanimidade dos votos, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por não conhecer do recurso, por ser o mesmo intempestivo, manter a decisão Coren-SC e aplicar a penalidade de multa de 01 (uma) anuidade da categoria profissional ao enfermeiro Paulo Prieto Y Schwartzman, Coren-SC nº 095.869-ENF, por infração aos artigos 5º, 12 e 78 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Cofen

GILVAN BROLINI
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 67, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Processo Ético Cofen nº 017/2019
Processo Ético Coren-SC nº 059/2017
Parecer de Relator nº 212/2019
Conselheira Relatora: Heloisa Helena Oliveira da Silva
Denunciante: Coren-SC ofício
Denunciado/Recorrente: Jussiane Borges da Silva, Coren-SC nº 1.143.115-TE, ADMINISTRATIVO, PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 17/2019, JUDGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Reformar a decisão Coren-SC. Multa.

ACÓRDÃO os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 516ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 28 de agosto de 2019, por 05 (cinco) votos a favor e 03 (três) contrários, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, dar-lhe provimento parcial, reformar a decisão Coren-SC e aplicar a penalidade de multa de 01 (uma) anuidade da categoria profissional à técnica de enfermagem Jussiane Borges da Silva, Coren-SC nº 1.143.115-TE, por infração ao artigo 33 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Cofen

HELOISA HELENA OLIVEIRA DA SILVA
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 68, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Processo Administrativo Cofen nº 602/2019
Processo Administrativo Coren-SP nº 1772/2017
Parecer de Relator nº 200/2019
Conselheiro Relator: José Adalton Cruz Pereira
Denunciante/Recorrente: Notre Dame Intermédica Saúde S/A - Gerente de Enfermagem do Hospital Montenegro
Denunciado: Cintya Ayala Tardioli, Coren-SP nº 333.545-ENF-ADMINISTRATIVO, PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 602/2019, JUDGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso. Negar-lhe provimento. Manter a decisão do Coren-SP. Não admissibilidade.

ACÓRDÃO os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 516ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 28 de agosto de 2019, por 08 (oito) votos a favor e 01 (um) contrário, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, por ser o mesmo intempestivo, negar-lhe provimento, manter a decisão Coren-SP nº 333.545-ENF, a denúncia contra a enfermeira Cintya Ayala Tardioli, Coren-SP nº 333.545-ENF.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Cofen

JOSÉ ADALTON CRUZ PEREIRA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 69, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Processo Ético Cofen nº 005/2019
Processo Ético Coren-SP nº 080/2015
Parecer de Relator nº 216/2019
Conselheiro Relator: José Adalton Cruz Pereira
Conselheira com voto vinculante: Heloisa Helena Oliveira da Silva
Denunciante: Coren-SP ofício
Denunciado/Recorrente: Silvana Maria Silva da Costa, Coren-SP nº 361.816-ENF-ADMINISTRATIVO, PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 005/2019, JUDGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Manter a decisão Coren-SC. Ad. Ética verbal multa.

ACÓRDÃO os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 516ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 28 de agosto de 2019, por 05 (cinco) votos a favor e 03 (três) contrários, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer o recurso, por ser o mesmo intempestivo, negar-lhe provimento, reformar parcialmente a decisão Coren-SC, aplicar a penalidade de advertência verbal e de multa de 03 (três) anuidades da categoria profissional à enfermeira Silvana Maria Silva da Costa, Coren-SP nº 361.816-ENF, por infração ao artigo 33 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007.

NADIA DOS RAMALHO
Presidente da Mesa

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Conselheiro

Com voto vinculador

ACÓRDÃO Nº 70, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Processo Ético Cofen nº 044/2016
Processo Ético Coren-SC nº 051/2014
Parecer de Relator nº 208/2019
Conselheira Relator: Gilney Guerra de Medeiros
Denunciante: Coren-SC "de ofício"
Denunciado/Recorrente: Marcos Antônio Felisbino, Coren-SC nº 152.320-ENF-ADMINISTRATIVO, PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 44/2016, JUDGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Reformar a decisão Coren-SC. Advertência verbal.

ACÓRDÃO os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 516ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 28 de agosto de 2019, por 05 (cinco) votos a favor, 03 (três) contrários e 01 (uma) abstenção, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer o recurso, por ser o mesmo intempestivo, por não mérito dar-lhe provimento, reformar a Decisão Coren-SC e aplicar a penalidade de advertência verbal ao auxiliar de enfermagem Marcos Antônio Felisbino, Coren-SC nº 152.320-ENF, por infração aos artigos 17, 34 e 38 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Cofen

GILNEY GUERRA DE MEDEIROS
Conselheiro Relator

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.286, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Aprava registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "I", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 2395/2019, considerando a decisão proferida na XIV Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 07 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Medicina Veterinária Intensiva concedido pela Academia Brasileira de Medicina Veterinária Intensiva (BEVCSI) ao Médico-Veterinário Cesar Augusto Martins Ribeiro (CRMV-SP nº 20204).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.287, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Aprava registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "I", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 2395/2019, considerando a decisão proferida na XIV Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 07 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-RJ que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Medicina Veterinária Intensiva concedido pela Sociedade Brasileira de Acupuntura Veterinária (SABRAVA) ao Médico-Veterinário Adilson Inocencio Britto (CRMV-RJ nº 4791).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 314, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Alterar a Estrutura Organizacional e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários no âmbito do Coren-DF e suas dependências.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren-DF, no uso de suas atribuições conferidas no Regimento Interno e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, que estabelece, respectivamente, a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que o titular deve ser preenchido por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, parágrafos I, II e III, da Constituição Federal que estabelece, respectivamente, que os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das funções, a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargos de confiança, a proibição de acumulação e a observância dos princípios constitucionais a que se subordina a contratação pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da publicidade; e, também, o princípio da publicidade que deve ser observado na criação de emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO a possibilidade do Coren-DF, na qualidade de Conselho Regional de Fiscalização Profissional, criar, por meio de Decisão, emprego em comissão; e

CONSIDERANDO os artigos 36 e 38 do Regimento Interno do Coren-DF;

CONSIDERANDO que o emprego em comissão, de livre nomeação e exoneração, e preenchido com o pressuposto da temporariedade e ocupado por pessoa que desfruta de confiança daquele que nomeia ou propõe a sua nomeação;

CONSIDERANDO a jurisprudence do TST no sentido de ser indevido o pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS aos ocupantes de empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO Processo Administrativo Coren-DF nº 019/2012 que cria a estrutura organizacional no âmbito do Coren-DF; PAD Coren-DF nº 120/2013 e PAD nº 143/2018;

CONSIDERANDO Processo Administrativo nº 019/2012, PAD Coren-DF nº 120/2013, PAD nº 214/2017 e PAD nº 144/2018 que estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Salários;

CONSIDERANDO a Portaria Coren-DF nº 289/2019 de 26 de agosto de 2019 que solicita proposições para alterar a Estrutura Organizacional e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS;

CONSIDERANDO que a Dotação Orçamentária e disponibilidade financeira para as referidas alterações;

Este documento pode ser consultado eletronicamente no endereço eletrônico www.cofen.org.br ou no endereço eletrônico www.cofen.org.br ou pelo telefone (011) 32019000/3002

102

Documento assinado eletronicamente conforme nº 2.200-2 de 24/04/2016, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

ICP
Brasil